

Processo TC nº 017.489/2012-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão nº 2818/2012-1ª Câmara em desfavor do Sr. Waldemar Marinho Filho, ex-prefeito do Município de Várzea/PB, de técnico responsável pela execução da obra, de empresa e de seus sócios, por conta de irregularidades na execução do Convênio nº 153/2003 (Siafi 501320). O ajuste entre o Município e o Ministério da Integração Nacional tinha por objeto a perfuração e instalação de oito poços profundos, sendo o repasse da União de R\$ 150.000,00. Após o Primeiro Termo Aditivo de Rerratificação, a esse valor somou-se a contrapartida municipal de R\$ 4.500,00, perfazendo o total de R\$ 154.500,00. Sua vigência estendeu-se de 30/12/2003 a 16/06/2006.

2. O presente processo teve origem em representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), autuada sob o nº TC 032.121/2010-5. O Acórdão AC1-TC 1329/10, proferido pela Corte de Contas Estadual, apontou, em relação ao convênio em comento, o pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 11.867,92, sendo R\$ 11.522,26 oriundos dos recursos federais repassados. No âmbito daquele processo, em instrução inicial, a Secex/PB incorporou informações encaminhadas pelo Ministério Público Federal sobre a Operação I-LICITAÇÃO, deflagrada pela Polícia Federal, onde se apurou esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba. Desse esquema participava a América Construções e Serviços Ltda., empresa fantasma administrada de fato pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, contratada para executar as obras objeto do convênio.

3. Assim, com base nas informações coligidas, a unidade técnica lançou mão de diligências no intuito de aprofundar a investigação sobre os fatos até então carreados aos autos. Em decorrência, propôs a conversão dos autos na presente TCE, tendo em vista a ocorrência de fraude no certame licitatório deflagrado para a contratação da obra. O débito foi fixado no montante de R\$ 152.407,28, devidamente imputado conforme a responsabilidade solidária de cada envolvido. Conforme já comentado, a 1ª Câmara desta Corte de Contas aquiesceu ao alvitrado pela Secex/PB.

4. Devidamente citados os responsáveis, houve necessidade de repetir o chamamento, pois a Secex/PB verificou que as primeiras citações foram realizadas com base na proposta do auditor, enquanto o *decisum* havia determinado que ocorressem conforme proposta da unidade técnica, ligeiramente divergente daquela. Mesmo após o segundo conjunto de ofícios e editais, compareceram aos autos somente os Srs. Waldemar Marinho Filho e José Ivaldo de Moraes (técnico responsável pela execução da obra e beneficiário de parte dos recursos). Os demais, América Construções e Serviços Ltda. e seus sócios Marcos Tadeu Silva, Elias da Mota Lopes e Adriana Carvalho Lucena, permaneceram silentes.

5. As defesas foram regularmente analisadas à peça 72 e contaram com anuência do Diretor Substituto da subunidade técnica. Resumidamente, propõe-se a rejeição das alegações de defesa, a consideração de revelia, o julgamento pela irregularidade das contas com a consequente imputação de débito, a aplicação da multa proporcional ao débito, a declaração de inidoneidade da empresa contratada para participar de licitações, as autorizações prévias para cobrança judicial e parcelamento das dívidas e o encaminhamento da deliberação à Procuradoria da República na Paraíba e ao TCE/PB.

II

6. Manifesto, de plano, minha concordância com o exame técnico das alegações de defesa apresentadas.

7. Quanto à proposta de encaminhamento, faço duas observações. Em primeiro lugar, considero desnecessária a declaração de inidoneidade proposta. Os sistemas do TCU apontam a empresa como

Continuação do TC nº 017.489/2012-1

responsável em outras 5 TCEs já instauradas nesta Casa, além da presente. Em duas delas já houve decisões de mérito, nas quais a pseudoconstrutora foi declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de cinco anos. O quadro a seguir apresenta as informações.

Processo	Relator	Prefeitura	Acórdão	Data do Acórdão
022.755/2009-7	Walton Alencar Rodrigues	Olho D'água/PB	2696/2011-P	05/10/2011
030.895/2013-8	Bruno Dantas	Alagoa Nova/PB	758/2015-P	08/04/2015
027.716/2014-7	Bruno Dantas	Itaporanga/PB		
032.492/2014-6	Walton Alencar Rodrigues	Olivedos/PB		
001.805/2015-0	Bruno Dantas	Maturéia/PB		

8. Há também o TC nº 011.601/2009-2, tratando da representação que deu origem à TCE de número TC 032.492/2014-6, em que o Acórdão nº 802/2014-P, de 02/04/2014, deliberou sobre a aludida declaração. Portanto, em três oportunidades distintas o TCU já decidiu por tal condenação, sendo a última em data bem recente, abril do corrente ano.

9. Consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), por meio do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam>), verifiquei que a indigitada empresa encontra-se inidônea até 13/03/2017, fruto do Acórdão nº 2696/2011-P. Ainda, o Cadastro Integrado de Pessoas Condenadas por Ilícitos Administrativos (Cadicon), deste TCU, apresenta a empresa inabilitada até 29/10/2019, já computando a deliberação decorrente do Acórdão nº 802/2014-P. Não constam do relatório os desdobramentos da última deliberação, Acórdão nº 758/2015-P, tendo em vista provavelmente sua recentidade, pois o rol aponta somente os responsáveis já notificados.

10. Assim, do exposto, em decorrência principalmente da última deliberação, adotada em passado próximo – abril deste ano, determinando comunicações à Controladoria-Geral da União, para atualização do CEIS, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atualização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), considero desnecessário que se faça, nestes autos, declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92.

11. Em segundo lugar, tendo em vista a extrema gravidade da fraude perpetrada na utilização dos recursos públicos, em todas as fases do processo – licitação, contratação, execução, pagamento e prestação de contas – considero pertinente aplicar aos agentes públicos envolvidos, Srs. Waldemar Marinho Filho e José Ivaldo de Moraes (que posteriormente veio a ser prefeito da unidade federativa), a sanção prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. Observo que encaminhamento semelhante foi adotado para o ex-prefeito de Alagoa Nova/PB, por ocasião do Acórdão nº 758/2015-P, que o fez também para o Sr. Marcos Tadeu Silva.

12. Ressalto, em consequência, que, em relação aos dois responsáveis acima nomeados, restou caracterizada a má fé. Durante a execução do convênio ficou comprovado: a montagem do certame licitatório, com utilização de empresas fantasmas; a contratação de construtora incapaz de realizar os serviços; a contratação e pagamento de outra pessoa para realizar parcialmente o objeto, no caso o Sr. José Ivaldo de Moraes; o atesto e pagamento à América Construções e Serviços Ltda. por serviços não executados; e o recebimento da integralidade do objeto, ainda que parcialmente executado, com grandes alterações e supressões de serviços. Ademais, mesmo com a confissão do Sr. Marcos Tadeu Silva no âmbito do inquérito policial, de que havia um grande esquema montado com o propósito de fraudar licitações custeadas com recursos federais, os responsáveis continuaram sustentando a lisura na execução do convênio, apresentando informações inverídicas e documentos falsos ou adulterados.

Continuação do TC nº 017.489/2012-1

III

13. Do exposto, e feitas as considerações necessárias, alinho-me à proposta da unidade técnica. Considero apenas pertinente, na deliberação a ser adotada, excluir a declaração de inidoneidade da América Construções e Serviços Ltda. e incluir a inabilitação dos Srs. Waldemar Marinho Filho e José Ivaldo de Moraes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 60 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral